

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 11888/2016-MP

Assunto: Autoridade competente para o pagamento de remuneração compensatória a empregado público.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - COGEP/MP, que solicita análise desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público-SEGRT quanto à legislação aplicável à remuneração compensatória, devida às autoridades que se subsumam à situação de conflito de interesses, especificamente, deseja ver respondido o órgão setorial consulente, que unidade **seria competente para o pagamento de remuneração compensatória a empregado público vinculado ao quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC, exonerado do cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, e Ex-Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento deste Ministério.**

2. Esta SEGRT, com sustentação na avaliação jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-CONJUR/MP, levada a efeito por meio do Parecer nº 01004/2016/FRZ/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, notadamente o contido no item 15 desse opinativo, orienta que: o órgão em cujo cargo se deu o conflito é o competente para o pagamento da remuneração compensatória, haja vista que tal pagamento sempre será decorrente do conflito de interesses, e assim não poderia ser atribuído a outro órgão, cabendo, portanto, **a esta Pasta Ministerial realizar o devido pagamento, com base na última remuneração do cargo ocupado, qual seja, de Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC.**

ANÁLISE

3. Iniciaram-se os autos com requerimento de análise de conflito de interesses formulado pelo ex-Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos junto à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e do Decreto nº 4.187, de 08 de abril de 2002.

4. Instada a se manifestar, a CEP/PR decidiu pela caracterização das hipóteses de conflito de interesses **após o exercício do cargo de Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento deste Ministério**, previstas no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual votou pela submissão do requerente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento do pagamento da correspondente remuneração compensatória. Vejamos excertos essenciais da Decisão da CEP/PR para melhor posterior análise do objeto da consulta:

[...]

14. No caso vertente, entendo que o requerente exerceu funções de incontestável relevância, tendo acessado informações altamente estratégicas decorrentes da própria natureza dos cargos ocupados, seja como Ministro de Estado, seja como Secretário da Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento. Tais informações são relevantes às políticas estatais e, a bem do interesse público, não devem ser utilizadas para obtenção de ganhos privados.

15. **A condição impeditiva de exercício das atividades de consultoria nas áreas e matérias (portuária, rodoviária, ferroviária e infraestrutura logística) em que o consulente atuou quando do exercício da função pública torna-se patente ao se observarem as atribuições exercidas em razão do cargo de cargo (sic) de Secretário da SEPAC-MP, o qual, ao meu ver, deve ser, exclusivamente, tomado como parâmetro para a análise em questão, em razão do curtíssimo período em que o Sr.[...]exerceu o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República** (foi nomeado em 20 de abril de 2016 e exonerado em 11 de maio de 2016).

[...]

III - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, em se tratando de consultoria nas áreas relatadas na consulta, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período e impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória, devendo esta ser calculada com base no cargo (sic) Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento (DAS 101.6).

5. Quando da necessidade de adoção das providências necessárias à efetivação da decisão da CEP/PR, acima transcrita parcialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República, mediante Despacho, encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - COGEP-MP, para providências, **isso porque o cargo em que se definiu pelo conflito, é atrelado à estrutura desta Pasta Ministerial.**

6. Todavia a GOGEP/MP suscitou dúvidas quanto ao cabimento do pagamento, resumidamente sob os seguintes argumentos:

(...)

6. Salientamos que a Comissão de Ética Pública concedeu ao requerente quarentena legal durante o prazo de seis meses, no qual faz jus a remuneração compensatória com base a percepção da remuneração do cargo de Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento (DAS 101.6), cargo ocupado neste Ministério.

7. Todavia, no período de 20 de abril a 11 de maio de 2016, o ex-servidor ocupou o cargo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, fato que ocasionou a consulta à CEP quanto à quarentena e à remuneração compensatória.

(...)

10. Considerando a resposta da Comissão de Ética Pública e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, entendemos que o requerente encontra-se vinculado à Presidência da República e faz jus a remuneração compensatória referente ao cargo ocupado de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, haja vista que o último vínculo funcional do ex-servidor na Administração Pública Federal foi junto àquele órgão.

11. Face ao envio da solicitação de concessão de remuneração compensatória pela Presidência da República de ex-servidor deste Ministério, entendemos pertinente submeter o assunto a essa Secretaria, a fim de sanar a seguinte dúvida:

A remuneração compensatória ao servidor deve ser paga por este Ministério ou pela Presidência da República?
O ex-servidor faz jus ao valor referente ao cargo ocupado de Ministro de Estado ou de Secretário?

7. Este é o relato essencial.

8. Sobre o tema de que trata o objeto deste processo - conflito de interesses e remuneração compensatória-, necessário destacar que esta SEGRT não detém competência para dirimir dúvidas acerca da aplicação da legislação referente à compensação remuneratória, que compete ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e à própria CEP/PR, de forma que a esta SEGRT, neste assunto, compete somente parametrizar o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos-SIAPE, a fim de permitir o adequado processamento desse pagamento pelas unidades de gestão de pessoas que se utilizam desse sistema, bem como divulgar entendimentos aos órgãos e entidades do SIPEC, ofertados pelas áreas competentes.

9. Então, com o objetivo de orientar os órgãos e entidades vinculados ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC, cuja Órgão Central é esta SEGRT, em atenção à orientação da Consultoria Jurídica deste Ministério que solicitou divulgar o entendimento jurídico da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, quanto à abrangência do afastamento e da forma de cálculo da remuneração compensatória, de que tratam a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, foi editada a Nota Técnica nº 6811/2016-MP para a qual foi conferida ampla divulgação.

10. Todavia, uma vez que essa Nota Técnica teve por objetivo divulgar entendimento da AGU sobre o tema, deixou de abordar alguns aspectos relevantes, como por exemplo, especificidades relativas à pessoa jurídica de Direito Público à qual caberia o pagamento, bem como a base de cálculo e etc. Assim, foi realizada consulta à CONJUR/MP, na forma na Nota Informativa nº 3156/2016-MP, a qual foi respondida por meio do Parecer nº 01004/2016/FRZ/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, que, em seu item 15 responde ao questionamento destes autos. Veja-se:

(...)

15. Por conseguinte, conclui-se que, nos termos da análise já realizada por esta Consultoria Jurídica, durante o período de impedimento, **a remuneração compensatória deve ser fixada em valores nominais equivalentes à remuneração do cargo em comissão ocupado**, cujas despesas correrão por conta dos respectivos orçamentos de custeio (art. 4º, caput, do Decreto nº 4.187/2002). Ainda, importa destacar que a remuneração será definida de acordo com a opção realizada com fundamento no art. 2º da Lei nº 11.526/2007 e que o ônus por seu pagamento recai sobre o mesmo ente responsável pelo pagamento do servidor antes da exoneração do cargo comissionado.

(...)

11. Como se vê, em apreço à lógica jurídica e ao princípio da legalidade, que devem permear o tratamento de quaisquer temas pelos órgãos da Administração, não parece existir dúvida de que o responsável pelo pagamento será o órgão onde se exerceu o cargo em que se deu o conflito de interesses declarado pelas autoridades competentes para tanto, neste caso a CEP/PR, assim como que a base de cálculo dessa remuneração será o último contracheque percebido pelo agente público nesse mesmo órgão, resguardado, em qualquer caso, o regime de opção feito ao tempo da assunção do cargo.

12. Com estas orientações e preservados o limite das competências da SEGRT nesta matéria, tem-se por necessário sugerir o encaminhamento dos autos à COGEP/MP, para a adoção das providências que lhe cabem neste caso, e cópia deste entendimento à Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República, para conhecimento.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

RENATA VILA NOVA DE MOURA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Retornem-se os autos à COGEP/MP, na forma proposta, e encaminhe-se cópia da Nota Técnica à Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República

AUGUSTO AKIRA CHIBA
Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 19/08/2016, às 15:43.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 19/08/2016, às 15:53.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 19/08/2016, às 15:54.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2317623** e o código CRC **FC0C145C**.